



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná

**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURIDICO**

**SOLICITANTE:** SENHOR PREGOEIRO, OFICIO Nº 2/2017 (25/05/2017) -SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

**EMENTA:** ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 47/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54.**

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, AUTOCLAVES E COMPRESSORES ADAS UNIDADES DE SAÚDE E ÔNIBUS ODONTOLÓGICO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

**1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO**  
**1.1 BREVE RELATO**

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54**, ao Pregão nº 47/2017, na forma presencial.

O manifesto encontra-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 125/2017 em 24/05/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 2/6/2017 às 9H00, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate em razão do seu objeto social;
- Que observando o objeto do edital, vê que engloba desde serviços continuados de operações, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos, que por essa razão entende necessário a exigência de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, abrindo margem para interessados não habilitados estarem participando da licitação.
- Fundamente seu pedido com base no **artigo 30, inciso I da lei 8.666/93**, porquanto entende necessário a habilitação de qualificação técnica necessita de registro ao órgão competente, que no caso seria o Crea/Pr.





## Procuradoria Geral do Município

- Que o artigo 27 da lei de licitações deixa expresso que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.
- Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração/ratificação do item 9 (documentos de habilitação), para fazer constar a obrigatoriedade do registro competente (qualificação técnica).

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O pedido da proponente impugnante se funda unicamente no objeto do processo, porquanto entende se tratar de **“serviços continuados de operações, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos, que por essa razão entende necessário a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

Em leitura à descrição do objeto no processo licitatório, constatamos que não se trata de atividade que demande de exacerbada qualificação técnica, ao ponto de exigir da proponente interessada, a apresentação de qualificação técnica expedida por órgão competente. Vejamos a descrição do objeto no edital:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, AUTOCLAVES E COMPRESSORES ADAS UNIDADES DE SAÚDE E ÔNIBUS ODONTOLÓGICO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE”

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”,





### Procuradoria Geral do Município

ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

O que tem-se a entender que, somente em situações onde o objeto for mais complexo, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto, que no caso em comento, não se exige de extrema qualificação técnica da proponente que ira executar tais serviços.

Ademais, caso a proponente vencedora não atenda às exigências quanto a sua capacidade de executar os serviços, possui a Administração de outros meios legais para equacionar o problema e satisfazer seus direitos.

A jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite a exigência de capacidade técnico operacional, desde que compatível com o objeto da licitação.

**A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe:** "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".



### Procuradoria Geral do Município

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

É farto as decisões dos Tribunais que vedam cláusula editalícia que frustrem seu caráter competitivo, com exceção há complexidade da obra e/ou serviço que assim o exijam.

Portanto, não vislumbro que o objeto do edital em apreço exija de comprovação técnica por parte dos interessados, uma vez que entendo inconsistente o pedido da proponente impugnante, na medida que tal exigência vem ferir aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

### 3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo indeferimento ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54**, por entender esta Procuradoria não ser cabível às exigências de qualificação técnica, or se tratar de objeto de menor complexidade, e que assim fosse adotado, frustraria de pronto o caráter competitivo e aos princípios norteadores da administração pública e ao princípios licitatórios.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade e do certame.

Céu Azul, 25 de maio de 2017.

  
**Dr. SIDINEI VANIN JUSTO**  
PROCURADOR JURÍDICO GERAL  
OAB/PR 46.850

**Dr<sup>a</sup> KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA**  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/ 66.479